



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720348/2018-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.916 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente GILDA VERBICARIO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade por converter o julgamento em diligência para fins de que a autoridade lançadora informe: qual a justificativa para a proporcionalização dos meses a que se refere o processo judicial conforme os pagamentos efetuados à luz do que dispõem os artigos 3º, da IN RFB nº 11027/2011 e 37, da IN RFB nº 1500/2014; e se os recibos de fls. 328 a 331 combinados com a relação de fls. 319 confrontados com a Declaração de Ajuste Anual - DAA do irmão da recorrente, qualificado nos autos, relativa ao exercício de 2014 e também com informações dos prestadores de serviço indicados nos referidos recibos permitem sua aceitação como prova do pagamento dos honorários ali indicados tal como já acatado quanto aos recibos apresentados pela recorrente já na impugnação e também no recurso voluntário. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 09-70.255, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário e que, por força da Portaria RFB nº 2724/2017, não possui menta.

Conforme o Relatório do Acórdão recorrido:

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.916 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13794.720348/2018-15

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 06/08/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 74 a 85, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no valor de R\$ 64.775,19, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 48.581,39, e juros de mora, no valor de R\$ 23.448,61 (calculados até 08/2018).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente pagos pelo Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.600/0001-71:

1.1) No valor de **R\$ 31.859,00**, pela diferença entre R\$ 286.906,13 e R\$ 255.047,13; e,
1.2) No valor de **R\$ 60.500,00**, pela diferença entre R\$ 545.468,17 e R\$ 484.968,17.

Contribuinte recebeu através de dois mandados de pagamento rendimentos provenientes do processo 0059973-15.1999.8.19.0001.

O primeiro mandado de pagamento n. 2014005533 indica a quantia de R\$ 596.827,15 acrescido de juros e correção monetária. Foi considerado valor da DIRF da fonte pagadora este valor majorado como Rendimento Tributável diminuído dos Honorários Advocatícios.

O segundo mandado de pagamento n. 2014011784 indica a quantia de R\$ 298.413,57 acrescido de juros e correção monetária. Foi considerado valor da DIRF da fonte pagadora como este valor majorado como Rendimento Tributável diminuído dos Honorários Advocatícios.

2) Número de meses relativo aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado, passando de **113** para **43** e **113** para **80**.

O n. de meses relativos as verbas tributáveis do processo 0059973-15.1999.8.19.0001 foi de 123 (cento e vinte e tres). Este n. foi proporcionalizado com os dois valores recebidos do total recebido.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 14/08/2018 (fl. 87) e a interessada apresentou a impugnação de fls. 04 a 06, em 06/09/2018, alegando:

1) O valor declarado de R\$ 255.047,18 está correto, não houve omissão, ele corresponde ao valor declarado na DIRF de R\$ 318.765,13 , subtraído dos 4 recibos de honorários advocatícios totalizando R\$ 63.718,00. Para comprovar estou apresentando a DIRF ,o mandado de pagamento e os 4 recibos dos honorários pagos em 17/12/2014(Anexo I) , a saber:

- Cármem Lúcia Lourença Serra —> R\$ 15.929,50;

- Armando Monteiro --> R\$ 15.929,50;

- Juliana Santos Schiavo --> R\$ 15.929,50;

- Ana Celi Lima dos Santos —> R\$ 15.929,50.

2) O valor declarado de R\$ 484.968,17 está correto , não houve omissão, ele corresponde ao valor declarado na DIRF de R\$605.968,17 , subtraído dos 4 recibos de honorários advocatícios totalizando R\$ 121.000,00. Para comprovar estou apresentando a DIRF , o mandado de pagamento e os 4 recibos dos honorários pagos em 17/12/2014(Anexo II), a saber:

- Cármem Lúcia Lourença Serra —> R\$ 30.250,00;

- Armando Monteiro --> R\$ 30.250,00;

- Juliana Santos Schiavo —> R\$ 30.250,00;

- Ana Celi Lima dos Santos —> R\$ 30.250,00.

3) N° de meses a que se refere os rendimentos: 123.

Os valores recebidos como RRA foram assim distribuídos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.916 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13794.720348/2018-15

- em março de 2014 R\$ 596.827,15 mais acréscimos de juros , totalizando R\$ 605.968,17 . Este valor me era devido diretamente conforme decisão judicial , pois sou pensionista do meu falecido pai .Portanto, recebi esses valores como diferenças de pensão que me foram pagas pelas fontes pagadoras do Estado do Rio de Janeiro e IPERJ (Anexo III);

-em dezembro de 2014 recebi o valor de R\$ 298.413,57, com acréscimos de juros R\$ 318.765,13, mas que me foram devidos por motivo de falecimento de minha mãe Eurídice Anna Verbicário dos Santos. Portanto recebi como herança , ou seja ,referentes a direitos sucessórios, sendo o referido valor correspondente a metade do que era devido para a minha mãe . A outra metade foi paga ao meu único irmão Daniel Verbicário Santos (Anexo IV),já que somos os únicos herdeiros.

Como os valores por mim recebidos vieram de fontes/origens diferentes, e considerando o que consta da IN RFB 1500 , de 29/10/2014,Art.42-1-b, tenho direito a considerar o total de 123 meses tanto no primeiro , como no segundo recebimento do RRA ,sendo indevida a alteração feita na notificação de lançamento ora impugnada, onde o número de meses foi indevidamente proporcionalizado.

4) Outro questionamento refere-se à aplicação da multa de 75 % na notificação lançada . Como está demonstrado nessa impugnação , não houve qualquer cometimento de infração e a multa , caso permaneça alguma exigência , deve ser a de mora .

Regularmente intimada da decisão supra em 26/04/2019 (Aviso de Recebimento às fls.101), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/05/2019 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.104), onde alega, em síntese, que:

- o Acórdão recorrido indeferiu a impugnação apresentação ao argumento genérico de que “... os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação das alegações do contribuinte ...” sem analisar com atenção os documentos que foram apresentados;
- que os valores recebidos decorrem de 2 mandados de pagamentos distintos em processo judicial onde a autuada e sua mãe postulavam em nomes próprios, sendo que um dos pagamentos (de março/2004) seria relativo à sua postulação em nome próprio e o outro relativo à mesma ação, porém aqui já como herdeira do espólio de sua mãe, juntamente com seu irmão, 50% para cada filho;
- que ambos pagamentos se referem ao mesmo período de 123 meses e que, por isso, teria direito a sua aplicação em ambos recebimentos integralmente e não de maneira proporcionalizada como feito pela Fiscalização;
- sendo os recebimentos decorrentes de proposições distintas, os honorários advocatícios pagos também o foram de forma distinta, cabendo a seu irmão o pagamento de 50% dos honorários relativos à parcela recebida em herança;
- seria indevida a exigência de multa no percentual de 75%;

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, recorremos a este Conselho administrativo de recursos Fiscais- CARF, no sentido de dar provimento ao recurso, por ser medida de inteira justiça.

Estamos anexando ao presente Recurso:

- 1 – processo judicial integral;
- 2 – partes do processo judicial que foram referenciados no recurso;
- 3 – recibos de honorários advocatícios;

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.916 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13794.720348/2018-15

4 RRA e resumo da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço, inclusive no que diz respeito às provas anexadas ao Recurso Voluntário, uma vez que se referem à matéria impugnada e se destinam a contrapor os motivos indicados pelo Acórdão recorrido para a manutenção do crédito tal como lançado pela Fiscalização.

Feito este registro, ingresso já na análise do Recurso Voluntário para propor que o presente julgamento seja convertido em diligência, vejamos porque.

Diz o Acórdão recorrido quanto à omissão dos rendimentos:

Da Omissão de Rendimentos:

Da análise das Dirf, da Notificação de Lançamento e da impugnação da contribuinte, concluo que:

1) a contribuinte recebeu rendimentos acumulados em três oportunidades em 2013:

a) no valor de R\$ 30.391,68, pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 28.538.734/0001-48. Este rendimento não foi objeto da NL;

b) no valor de R\$ 605.968,17, recebido em março de 2014, e no valor de R\$ 318.765,13, recebido em dezembro de 2014, ambos pagos pelo Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.600/0001-71. Ambos os rendimentos correspondem ao processo de número 0059973-15.1999.8.19.0001, cuja autora era Euridice Anna Verbicário Santos, CPF 029.638.447-00, mãe da contribuinte falecida em 2006, e ambos os valores foram objeto da NL.

Os rendimentos objeto da NL são referentes a 123 meses, de acordo com a Dirf e tais meses foram proporcionalizados de acordo com o valor total. O que está correto em se tratando de RRA. Salvo prova em contrário a cargo da contribuinte.

Observo, ainda, que a fiscalização já deduziu metade dos honorários advocatícios requeridos na impugnação pela contribuinte. Isso porque como seriam dois os beneficiários dos rendimentos, quais sejam, a contribuinte e seu irmão, os honorários devem ser rateados entre os dois. Salvo prova em contrário a cargo da contribuinte.

Portanto, nada a ser reparado no feito fiscal se for considerado que se trata de Rendimento Recebido Acumuladamente pela contribuinte.

Como se extrai da transcrição acima, os valores que aqui se discute se referem, ambos, ao mesmo processo judicial (0059973-15.1999.8.19.001) que, sem nenhuma dúvida, indica que os rendimentos pagos se referem a 123 meses. Não há dúvidas disso, tanto que a Notificação de Lançamento indica já às fls. 80 que:

O nº de meses relativos às verbas tributáveis do processo 0059973-15.1999.8.19.0001 foi de 123 (cento e vinte e três). Este nº foi proporcionalizado com os dois valores recebidos do total recebido.

Entretanto, como se extrai seja da Notificação de Lançamento, seja do Acórdão recorrido, houve uma proporcionalização destes meses relativamente a cada um dos pagamentos efetuados, a saber:

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.916 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13794.720348/2018-15

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
42.498.600/0001-71 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ATIVA)			
422.910.627-00	12/2014	113,0	43,0
42.498.600/0001-71 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ATIVA)			
422.910.627-00	03/2014	113,0	80,0

Dessa proporcionalização resultou a exigência de IR-Suplementar, uma vez que no cálculo da retenção feita pela fonte pagadora, em ambos pagamentos foi utilizada a totalidade dos meses de que trata aquela processo: 123.

Se tomarmos a prescrição normativa vigente à época dos pagamentos (a IN RFB n.º 1127/2011, para o pagamento de 03/2014 e a IN RFB n.º 1500/2014, para o pagamento de 12/2014), veremos que a prescrição é a mesma:

IN RFB n.º 1127/2011

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

IN RFB n.º 1500/2014

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Ao dizer que a tabela progressiva será multiplicada pelo número de meses a que se referem os rendimentos a norma, de fato, autoriza a proporcionalização do número de meses conforme o valor dos pagamentos recebidos, desde que, porém, se possa extrair do processo judicial que os pagamentos efetuados tiveram seus valores proporcionalizados em função do número de meses a que se refeririam.

Isso porque não é incomum que em uma discussão judicial relativa a, como no caso, 123 meses de pagamentos mensais, haja pagamentos antecipados de parcelas incontroversas da disputa mas que se referem a todo o período discutido. Da mesma forma, é também possível o pagamento antecipado de parcelas incontroversas relativas a apenas uma parcela dos meses em disputa.

Estas situações, entretanto, devem estar devidamente esclarecidas no processo judicial.

Se tomarmos os documentos que constam destes autos, não vislumbro extrair dali qualquer informação a esse título, ou seja, de que o pagamento feito em março/2014 se refira a uma parcela dos meses a que se refere a demanda e o pagamento havido em dezembro do mesmo ano se refira a outra quantidade de meses.

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.916 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13794.720348/2018-15

E a meu ver, essa indicação deveria constar da justificativa da Notificação de Lançamento para modificar o cálculo do valor devido feito pela fonte pagadora e aplicar a proporcionalização adotada.

Mas na Notificação de Lançamento não há nenhuma indicação disso. Também no Acórdão recorrido não há qualquer indicação sobre isso, limitando-se aquela decisão a definir que:

Os rendimentos objeto da NL são referentes a 123 meses, de acordo com a Dirf e tais meses foram proporcionalizados de acordo como valor total. O que está correto em se tratando de RRA. Salvo prova em contrário a cargo da contribuinte

Ora, o artigo 142 do CTN é bastante claro ao dizer que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a meu ver, a proporcionalização dos meses a que se refere o processo judicial pode até ser aceita, desde que esteja devidamente justificada no lançamento, o que não me parece ser o caso. E havendo dúvidas a esse respeito, o procedimento que me parece mais adequado para a solução da demanda é requerer à autoridade lançadora que indique nos documentos dos autos, de onde se pode extrair justificativa para a proporcionalização feita à luz do que dispõem os artigos 3º, da IN RFB n.º 11027/2011 e 37, da IN RFB n.º 1500/2014 acima transcritos.

Mas, não apenas por isso proponho a conversão do presente julgamento em diligência.

Ainda quanto à análise pelo Acórdão recorrido da omissão de rendimentos apontada pela Notificação de Lançamento, diz o voto vencedor:

Observo, ainda, que a fiscalização já deduziu metade dos honorários advocatícios requeridos na impugnação pela contribuinte. Isso porque como seriam dois os beneficiários dos rendimentos, quais sejam, a contribuinte e seu irmão, os honorários devem ser rateados entre os dois. Salvo prova em contrário a cargo da contribuinte.

Entretanto, no Recurso Voluntário a contribuinte anexa às fls. 319 um discriminativo de pagamentos de honorários relativos à Recorrente e a seu irmão que parece indicar que seu irmão arcou com uma parcela dos honorários advocatícios da referida ação e que, portanto, os recibos por ela apresentados à Fiscalização deveriam ser integralmente deduzidos de seus rendimentos.

Tais documentos robustecem a prova em favor da Recorrente a ponto de estabelecer dúvida quanto à sua procedência a ensejar a baixa destes autos à autoridade lançadora para que informe especialmente se os recibos indicados às fls. 328 a 331 constam da declaração de rendimentos do irmão da recorrente e/ou foram declarados pelos profissionais ali indicados e, desta forma, podem ser aqui aceitos com prova do pagamento de honorários no presente caso.

Assim, tendo em vista todo o exposto, meu voto é pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade lançadora informe:

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.916 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13794.720348/2018-15

- 1) qual a justificativa para a proporcionalização dos meses a que se refere o processo judicial conforme os pagamentos efetuados à luz do que dispõem os artigos 3º, da IN RFB n.º 11027/2011 e 37, da IN RFB n.º 1500/2014, e
- 2) se os recibos de fls. 328 a 331 combinados com a relação de fls 319 confrontados com a Declaração de Ajuste Anual – DAA do irmão da Recorrente, qualificado nos autos, relativa ao exercício de 2014 e também com informações dos prestadores de serviço indicados nos referidos recibos permitem sua aceitação nos autos como prova do pagamento dos honorários ali indicados tal como já aceito quanto aos recibos apresentados pela Recorrente já na Impugnação e também no Recurso Voluntário;
- 3) na sequencia, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator